



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846572 - SE(2025/0031095-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JULIO VICTOR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : PEDRO FELIPE DA SILVA CALHEIROS
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. COLABORAÇÃO PREMIADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas.
2. O agravante foi condenado a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 554 dias-multa, pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. A defesa alega nulidade da busca veicular e insuficiência de provas para a condenação, além de pleitear o reconhecimento da colaboração premiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem policial que resultou na apreensão de entorpecentes foi amparada em fundada suspeita e, portanto, se as provas obtidas são válidas para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
4. Outra questão em discussão é o reconhecimento da colaboração premiada, nos termos do art. 41 da Lei de Drogas, e se houve violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal por omissão na fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pelo estado do veículo e pela ausência de habilitação do condutor, resultando na apreensão de 94,8 kg de maconha.
6. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem analisou suficientemente as teses defensivas, justificando o afastamento da tese de nulidade das provas.
7. A colaboração do agravante foi reconhecida como eficaz na identificação de outro participante do crime, devendo incidir a causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 na dosimetria da pena do agravante.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada sob fundada suspeita. 2. A colaboração eficaz do réu na identificação de outros participantes do crime justifica a aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006. 3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem analisa suficientemente as teses defensivas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/06, art. 33 e art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 706.963/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846572 - SE(2025/0031095-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JULIO VICTOR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : PEDRO FELIPE DA SILVA CALHEIROS
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. COLABORAÇÃO PREMIADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas.
2. O agravante foi condenado a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 554 dias-multa, pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. A defesa alega nulidade da busca veicular e insuficiência de provas para a condenação, além de pleitear o reconhecimento da colaboração premiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem policial que resultou na apreensão de entorpecentes foi amparada em fundada suspeita e, portanto, se as provas obtidas são válidas para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
4. Outra questão em discussão é o reconhecimento da colaboração premiada, nos termos do art. 41 da Lei de Drogas, e se houve violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal por omissão na fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pelo estado do veículo e pela ausência de habilitação do condutor, resultando na apreensão de 94,8 kg de maconha.

6. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem analisou suficientemente as teses defensivas, justificando o afastamento da tese de nulidade das provas.

7. A colaboração do agravante foi reconhecida como eficaz na identificação de outro participante do crime, devendo incidir a causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 na dosimetria da pena do agravante.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada sob fundada suspeita. 2. A colaboração eficaz do réu na identificação de outros participantes do crime justifica a aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006. 3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem analisa suficientemente as teses defensivas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/06, art. 33 e art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 706.963/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO VICTOR SANTOS FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo fixada uma pena definitiva de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento (fls. 848-891).

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, referente ao fato que o Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação do recorrente, no sentido de reconhecer a colaboração prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, enquanto havia constado que tinha se manifestado pelo desprovimento do recurso, negando-lhe, contudo, efeitos infringentes (fls. 904-939).

Em suas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 940-953), o recorrente apontou violação ao artigo 240, §§2º, ao artigo 244, e, ainda, ao artigo 619 e 200, todos do Código de Processo Penal, e art. 41 da Lei de Drogas.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 978-984), com base na Súmula 7/STJ, ao que se seguiu a interposição de agravo (fls. 998-1005).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos agravos interpostos pelos acusados (fls. 1124-1130).

Sobreveio decisão conhecendo dos agravos e não conhecendo dos recursos especiais de ambos recorrentes (fls. 1133-1139).

Inconformada, a defesa de JULIO VICTOR interpôs agravo regimental (fls. 1144-1147), alegando que a mácula é evidente nos autos, sem necessidade de análise aprofundada para ser constatada.

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido e merece prosperar em parte.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 1134-1139):

A controvérsia restringe-se à possibilidade de anular a busca pessoal realizada; bem como a tese de insuficiência de provas para a condenação; o reconhecimento da colaboração, nos termos do art. 41 da Lei de Drogas; como também suposta violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, por alegada contradição e omissão da fundamentação do acórdão recorrido.

Compulsando as teses aventadas na seara recursal, tenho que suas premissas não merecem prosperar.

Com relação ao pleito de nulidade de provas, absolvição por insuficiência probatória, e colaboração, na forma do art. 41 da Lei de Drogas, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"1.1) Da preliminar da ilegalidade da abordagem policial e revista veicular

[...]

Segundo o que consta nos autos, policiais Rodoviários Federais, ao retornarem do patrulhamento de rotina, avistaram um veículo em péssimo estado de conservação, veículo este conduzido por um dos apelantes (Júlio Victor Santos Ferreira).

A partir da constatação do veículo, o qual estava em péssimo estado, solicitou a CNH do condutor, estando este não habilitado, quando então o conduziu até a Unidade operacional e iniciou-se a busca no veículo, sendo encontrada grande quantidade de entorpecente no porta-malas, qual seja, 94,8 kg de maconha.

Nesse parâmetro, constata-se que a abordagem policial ocorreu de forma justificada, somente após a constatação do estado do veículo, com base em elementos concretos e objetivos.

Quanto ao estado do veículo, o que é bastante questionada pelo apelante, observa-se que um dos policiais que atendeu a ocorrência e que efetuou a abordagem do veículo atestou com convicção o mau estado do mesmo, o que foi corroborado pelo perito criminal .

Vejamos os depoimentos prestados pelos policiais e pelo perito em juízo extraídos da sentença [...]

Destaque-se que a palavra firme e coerente de policiais se mostra apta à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado, conforme o presente caso.

Conforme bem asseverou o Ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro, no julgamento monocrático do HC nº 356.554/RS, sobre os depoimentos prestados por policiais, “por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe”.

Como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça:

“Volvendo-se ao caso vertente, ao contrário do afirmado pelas defesas dos sentenciados, verifica-se que os réus foram abordados em razão do mal estado de conservação do veículo, neste ponto cabe frisar que um veículo em mal estado de conservação pode ser inspecionado pela polícia rodoviária, uma

vez que, caso comprometa a segurança na via de trânsito, configura-se infração, passível de penalidade. Deveras, deflui-se do arcabouço probatório produzido nos autos que a busca veicular teve como base as condições do veículo, ou seja, elementos concretos a atestar a diligência. Desse modo, ao contrário do que argumenta a defesa, a atuação da polícia não se revestiu de abuso de poder, mas sim de diligência elucidativa fundada em elementos concretos. "

Dessa forma, entendo que não há qualquer nulidade de provas que enseje a absolvição do apelante , tendo em vista que não houve qualquer ilegalidade.

Por conseguinte, rechaço a preliminar suscitada.

Mérito

1.2) Do Pedido de Absolvição, com base no art. 386, IV,V,VI e VII, do CPP.

Em suas razões, pugna o apelante pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso IV,V,VI e VII do Código de Processo penal, eis que não sabia estar transportando a droga.

Afirma ainda que “informou em seu interrogatório policial que estava passando por dificuldade financeira. Isso porque, vinha sendo ameaçado de morte para pagar uma dívida decorrente da compra de uma moto, por esse motivo, aceitou realizar o transporte da mercadoria desconhecida, encontrando-se abarcado pelo estado de necessidade ou coação irresistível.”

Da análise das provas produzidas durante a instrução criminal, vê-se que tanto a materialidade como a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) restaram devidamente comprovadas.

A materialidade delitiva está plenamente demonstrada por meio do conforme Boletim de Ocorrência - PRF (fls. 62/67); autos de exibição e apreensão nºs 1934148/2023 e 1934656/2023 (fls. 25/26 e 27/32); fotografias das transferências realizadas via pix, às fls. 10/16; Laudo de perícia química anexado às fls. 34/37, atestando que a substância apreendida, qual seja, 115 (cento e quinze) tabletes, totalizando 94,8kg, positivo para maconha, cujo resultado foi ratificado no laudo definitivo anexado às fls. 149/152 ; além dos depoimentos colhidos em sede policial e na instrução probatória.

Da mesma forma, a autoria também restou devidamente comprovada, como bem demonstrado pelo julgador monocrático, sobretudo quando considerou que, à luz do acervo probatório, constata-se que a grande quantidade de droga fora encontrada no interior do veículo conduzido pelo apelante, fatos caracterizadores da traficância. O apelante busca absolvição fundamentando não ter conhecimento acerca do material entorpecente no veículo e ainda por ter agido sob coação , ou estado de necessidade , o que não restou comprovado nos autos .

Observa-se que o réu, quando ouvido perante a autoridade policial confessou ter conhecimento do conteúdo da

carga que transportava, e mostrando arrependimento, justificando sua conduta por dificuldades financeiras, tendo sido inclusive reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Além disso, o corréu Pedro confirmou que o apelante sabia estar transportando entorpecentes.

No mais, em que pese tenha o recorrente alegado que aceitou transportar a mercadoria desconhecida, por estar em dificuldades financeiras, isto por si só não induz o estado de necessidade, sendo necessário a comprovação, assim como ter agido sob coação, o que não ocorreu"

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem, através da análise dos elementos probatórios, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos recorrentes pelo crime que lhes foi imputado, tanto em relação à autoria quanto à materialidade, bem como pela validade da prova obtida mediante busca veicular.

Conforme fundamentação supra, o órgão de origem considerou a busca veicular legítima, realizada sob fundada suspeita, e resultou na apreensão de vultosa quantidade de drogas, aspectos que, somados à prova testemunhal produzida, conduziram ao desfecho condenatório, sendo que a revisão do acervo fático-probatório esbarra na Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

Nesse sentido:

"I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em busca pessoal realizada sob fundada suspeita, decorrente do comportamento do agravante, que tentou esconder objeto ao avistar a guarnição policial.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, decorrente do comportamento do agravante, é válida e se as provas obtidas são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

3. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir⁴. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser revista na Turma mediante agravo regimental.

5. A busca pessoal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita justificada pelo comportamento do agravante, que tentou esconder objeto ao avistar a polícia.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a condenação por tráfico de drogas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso especial não viola o princípio da

colegialidade. 2. A busca pessoal é válida quando realizada sob fundada suspeita. 3. A revisão de condenação por tráfico de drogas exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 240, § 2º; Lei 11.343/06, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 201.195/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 845.453/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/06/2020.

(AgRg no REsp n. 2.157.646/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 23/12/2024).

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, afastando a alegação de nulidade da busca pessoal realizada. A defesa sustenta a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e busca a nulidade das provas obtidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem policial que resultou na apreensão de entorpecentes foi amparada em fundada suspeita e, portanto, se as provas obtidas são válidas para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de fundada suspeita para a abordagem, fundamentando-se no relato de terceiro, que indicou o agravante como vendedor de drogas, e no odor de maconha percebido pelos policiais no local. A abordagem foi realizada em região conhecida pela venda de entorpecentes, onde os policiais encontraram o agravante com drogas e dinheiro em espécie.

4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando há fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de objetos ilícitos. A jurisprudência do STJ reconhece a validade da abordagem policial em situações nas quais há elementos objetivos que indiquem a prática de crime, como o relato de terceiros e a constatação de odor de drogas.

5. A revisão do entendimento do acórdão recorrido sobre a configuração da fundada suspeita para a busca pessoal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.692.313/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 6/12/2024).

Necessário afastar, ainda, a violação ao artigo 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem negou a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, afirmando que analisou suficientemente as teses defensivas, justificando o afastamento da tese de nulidade das provas.

Os recorrentes, contudo, pretendem rediscutir matérias já decididas pela Corte de origem, não por ter havido contradição, omissão ou obscuridade quanto aos pontos suscitados, mas porque sua pretensão quanto à matéria de fundo não foi acolhida.

Nesta hipótese, não há de se falar, em violação ao art. 619 do CPP, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

A propósito:

"1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o réu da acusação de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em razão de não se ter configurado a oferta ou promessa de vantagem indevida a policiais militares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao art. 333 do Código Penal, referente ao crime de corrupção ativa, à luz dos fatos narrados; (ii) determinar se houve omissão na decisão do Tribunal de Justiça ao rejeitar os embargos de declaração, configurando afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. A absolvição pelo crime de corrupção ativa decorre da constatação de que o acusado, ao confessar o local onde estariam armazenadas drogas e armas, não ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos policiais, mas buscou obter benefício futuro, como a atenuação da pena por confissão espontânea. Não se configura a tipicidade do art. 333 do Código Penal.

4. A revisão do acervo fático-probatório é necessária para reverter a decisão absolutória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

5. Quanto à alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido abordou todos os pontos relevantes e não apresentou contradições, obscuridades ou omissões. Assim, não se configura a violação ao art. 619 do CPP.

6. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula nº 83.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.288.580/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 17/12/2024.)

"I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante foi condenada pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, com pena fixada

em 5 anos de detenção e 10 dias-multa, em regime semiaberto.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando embargos de declaração que alegavam contradição e omissão.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de origem, em violação ao art. 619 do CPP, diante da alegada ausência de análise de pontos relevantes e determinar se é necessário o reexame de provas para afastar a condenação.

5. A questão também envolve a análise da necessidade de prova pericial para comprovar a falsidade documental.

III. Razões de decidir 6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está amparada em jurisprudência pacífica do STJ, permitindo julgamento singular.

7. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão.

8. A jurisprudência do STJ considera prescindível a prova pericial quando outros elementos dos autos comprovam a materialidade do delito de uso de documento falso.

9. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial.

IV. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 2.598.822/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 6/11/2024).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, **conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais**, nos termos da fundamentação retro.

O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso, destacaram as instâncias de origem que, ao retornarem de patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais avistaram um veículo em mau estado de conservação, que era conduzido pelo agravante, o qual sequer possuía carteira nacional de habilitação.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito", o que se confirmou através da apreensão de grande quantidade de maconha (94,8kg).

No que se refere ao reconhecimento da minorante pela colaboração premiada, frisa-se que o art. 41, da Lei n. 11.343/2006, condiciona a aplicação da causa de diminuição de pena à colaboração voluntária que resulte na identificação dos coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Na hipótese, embora o Tribunal *a quo* tenha entendido que "não merece ser acatado, já que não houve a voluntariedade nas informações prestadas pelo réu, inclusive ele alega que houve "tirocínio policial", o que revela tal pleito inclusive contraditório", o próprio Ministério Público Estadual, na descrição dos fatos na denúncia, demonstrou o efetivo auxílio do agravante, além de, em contrarrazões de apelação, ter concordado com a aplicação da minorante, reconhecendo que JULIO teria fornecido todos os elementos em seu poder capazes de identificar o outro autor do crime (dono da droga). Veja-se (fl. 800):

"Quanto à redução da pena diante da colaboração com as investigações, assiste razão ao sentenciado, visto que o mesmo forneceu todos os elementos em seu poder capazes de identificar o outro autor do crime."

Na mesma linha foi o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 806-818).

Sendo flagrante que a colaboração do agravante auxiliou de forma eficaz na identificação de outro indivíduo com participação direta no crime, deve incidir a causa de diminuição do art. 41, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cabendo ao juízo de execução penal a definição da fração de incidência, a partir das circunstâncias do caso concreto, assim como revisar a possibilidade de fixação do modo prisional mais brando e da aplicação da permuta legal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. COLABORAÇÃO EFETIVA E VOLUNTÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços".

2. Na hipótese, verifica-se que o acusado, ao ser abordado pelos policiais, passou a colaborar voluntariamente para elucidação dos fatos, confessou, ainda que informal e parcialmente, a prática delitiva, permitiu o acesso ao seu celular e apontou quem seriam os corréus e o local onde aguardavam o recebimento dos entorpecentes.

De posse dessas informações, os policiais se dirigiram até o local e efetuaram a prisão em flagrante dos corréus.

3. Sendo flagrante que a colaboração do réu auxiliou de forma eficaz na identificação de outros indivíduos e na apreensão de produtos do crime, deve incidir a causa de diminuição do art. 41, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cabendo ao juízo de execução penal a definição da fração de incidência, a partir das circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 706.963/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 na dosimetria da pena do agravante, cabendo ao juízo de primeiro grau a definição da fração de incidência, a partir das circunstâncias do caso concreto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0031095-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.846.572 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016274420238250072 16274420238250072 202383600459 202400323029
EM MESA JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO FELIPE DA SILVA CALHEIROS
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVANTE : JULIO VICTOR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO VICTOR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : PEDRO FELIPE DA SILVA CALHEIROS
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.